



Número: **0802368-91.2024.8.18.0078**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **10/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-----------------------------------|---------|
| PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA (IMPETRANTE) | | THIAGO IBIAPINA COELHO (ADVOGADO) | |
| José de Oliveira Neto (IMPETRADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 61872 284 | 15/08/2024 15:30 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara da Comarca de Valença do Piauí
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802368-91.2024.8.18.0078
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Abuso de Poder]
IMPETRANTE: PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA
IMPETRADO: José de Oliveira Neto

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por PAULO DAVILAN DANTAS DA SILVA E OUTROS em face de ato abusivo e ilegal emanado do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, o Vereador JOSÉ DE OLIVEIRA NETO.

Os impetrantes alegam que, antes do início do recesso parlamentar, protocolaram um requerimento junto à Mesa diretora da Câmara para a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de investigar diversas práticas de nepotismo envolvendo servidores públicos municipais na gestão da Prefeita Maria Lúcia de Lacerda e do Vice-Prefeito Rogério Tomaz Mota. Relatam que o presidente da câmara não apreciou até o presente momento o pedido de abertura da CPI, deixando de cumprir com as suas obrigações legais. Por fim, informam que após o retorno do recesso alguns vereadores requereram o adiamento da abertura da CPI.

Nisso, requer liminarmente a determinação de instauração da CPI requerida na data de 08/07/2024, conforme protocolo em anexo câmara municipal do município de Pimenteiras/PI e o afastamento cautelar do presidente da câmara municipal, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Passo a decidir.

Inicialmente, **destaco que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) possui caráter fiscalizador e está prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Segundo a carta magna, para a instauração da CPI são necessários o preenchimento de três requisitos, sendo eles: o requerimento de um terço dos membros da casa legislativa, a apuração de fato determinado e o prazo certo para conclusão.**

Compulsando os autos, verifico que a probabilidade do direito está demonstrada tendo em vista que os impetrantes compõe um terço da Câmara Municipal de Pimenteiras e juntaram aos autos o requerimento de abertura da CPI para apurar a suposta prática de nepotismo pela prefeita Maria Lúcia de Lacerda e pelo Vice Prefeito Rogério Tomaz Mota, ainda na data de 08/07/2024, conforme o id 61691386, sendo que até o presente momento o impetrado não instaurou a referida comissão ou tenha justificado a ausência de requisitos.

Outrossim, os documentos anexados em id 61693368 indicam um fato determinado, o que é suficiente para embasar a instauração da CPI pela câmara municipal a fim de proceder com as investigações pertinentes.

Em que pese, a previsão contida no art. 104, IV do Regimento Interno de Pimenteiras estabelecer que a análise do requerimento para instaurar comissão de inquérito dependa de deliberação do plenário, entendo, *incidenter tantum*, que tal previsão viola diretamente a Constituição Federal, visto que adiciona um requisito não previsto na Carta Maior e que ofende o princípio da simetria, pois esta previsão constitucional, além de ser uma norma de reprodução obrigatória, resguarda o direito da minoria dos integrantes da casa legislativa.

A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, conforme as ementas a seguir transcritas:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA LEGISLATIVA DE INVESTIGAÇÃO. ART. 58, § 3º DA C.F. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ROL TAXATIVO. DIREITO DAS MINORIAS. SUBMISSÃO DA INSTAURAÇÃO DA CPI À AQUIESCÊNCIA DA MAIORIA DOS INTEGRANTES DA CASA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES EM CURSO SOBRE O TEMA OBJETO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Consoante o magistério da doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da Republica que disciplinam a criação e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito compõem o rol de princípios constitucionais extensíveis, normas organizatórias da União cuja observância é essencial à preservação do postulado da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, especialmente por "garantir o potencial do Poder Legislativo em sua função de fiscal da administração" (STF, ACO 730. Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 22.9.2004). Trata-se, pois, de normas de reprodução obrigatória no âmbito dos demais membros da federação. 2. À luz do disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, em redação reiterada pelo art. 49, § 3º da Constituição do Estado do Acre, são requisitos para a instauração de uma Comissão Parlamentar de inquérito: 1) subscrição do requerimento

de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; 2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e 3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. 3. Caso dos autos em que parlamentares apresentaram requerimento de instauração de CPI, subscrito pelo terço dos integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando a investigação, em 90 (noventa) dias, da "participação de agentes públicos da Secretaria de Habitação do Estado do Acre no esquema de vendas ilegais de casas e fraude ao programa 'Minha Casa, Minha Vida', amplamente noticiado na imprensa local". Observância dos requisitos do art. 58, § 3º da C.F. 4. Impugnação, neste mandamus, de ato do Presidente da ALEAC, o qual submeteu o requerimento de instauração da CPI à aquiescência do Plenário da Casa, resultando na rejeição do pleito dos impetrantes pela maioria dos parlamentares. 5. Conforme o pacífico magistério da doutrina, bem como a jurisprudência do Pretório Excelso, as Comissões de Inquérito compõem o plexo de direitos fundamentais de participação política das minorias parlamentares, denominados pelo Min. Celso de Mello como direitos de oposição. 6. "Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente (...), que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de

modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo"(STF. MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007). 7. Padecem de manifesta inconstitucionalidade dispositivos regimentais que condicionam a instauração de CPI à aprovação do respectivo requerimento em plenário. Declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "aprovada a proposta da mesa ou o requerimento", constante do § 1º do art. 27, bem como a integralidade do inciso I do § 5º do art. 153, todos do Regimento Interno da ALEAC. 8. É irrelevante para a admissibilidade da instauração de uma CPI a circunstância dos fatos constantes de seu requerimento já estarem sendo apurados por outros órgãos estatais. Precedente do STF. 9. Verificada a ocorrência de conduta flagrantemente inconstitucional por parte da autoridade impetrada, em grave violação dos direitos parlamentares dos impetrantes, não pode ela utilizar a antiguidade desta prática ilegítima como fundamento para persistir descumprindo a Constituição. Inexistência de violação à segurança jurídica no âmbito deste mandamus. 10. Segurança concedida. (TJ-AC - Mandado de Segurança Cível: 1001346-09.2016.8.01.0000 Rio Branco, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 29/03/2017, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 03/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). REQUISITOS. ART. 58, § 3º, CF/88. OBSERVÂNCIA. INVESTIGAÇÃO FATO DETERMINADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), depende, unicamente, do preenchimento de três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da CF/88, quais sejam: i) requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da casa legislativa; ii) a indicação de fato determinado a ser

apurado; e iii) a definição de prazo certo para sua duração; 2. Na hipótese em tablado, a instauração da CPI se deu com vistas à apuração de fato determinado, concreto e individualizado, bem como houve observância da paridade partidária e do quórum de 1/3 (um terço) dos membros da casa legislativa; 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0632839-84.2023.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/02/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO DE DIREITO. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO A NÍVEL MUNICIPAL. SUBMISSÃO A REFERENDO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO. AFRONTA AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DAS MINORIAS PARLAMENTARES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO FATO DETERMINADO E TEMPORARIEDADE. 1. Sendo o agravo de instrumento um recurso secundum eventum litis, a matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, a fim de evitar a vedada supressão de um grau de jurisdição. 2. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização

do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ. 3. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da CF: subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. 4. A disposição do art. 97 da CF, que exige o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do respectivo órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, não se aplica às decisões proferidas em etapa de cognição sumária, a exemplo desta atual manifestação colegiada que se debruça sobre agravo de instrumento interposto contra decisão singular liminar. É dizer, portanto, que a cláusula de reserva de plenário se aplica apenas aos julgamentos definitivos e não aos provisórios. AGRAVO PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00157743220188090000, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/04/2018)

Dessa forma, considerando a demonstração do preenchimento dos requisitos descritos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal pelos impetrantes, o processo legislativo constitucional deve ser respeitado pela Câmara Municipal de Pimenteiras com a devida instauração da CPI para a investigação dos fatos apontados no requerimento, conforme a previsão da Carta Maior. Com estes mesmos argumentos, tenho que está presente o perigo da demora, tendo em vista que o bloqueio a esta medida investigativa constitucional pode ensejar prejuízos relevantes para a sociedade local.

Quanto ao pleito liminar de afastamento cautelar do presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, não verifico neste momento processual justificativa para esta medida extrema, sendo medida bem excepcional possível no caso de eventual descumprimento de decisão deste juízo.

Diante disso, defiro parcialmente o pleito liminar pleiteado no

mandamus e determino que o Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, o Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, proceda com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito postulada na Câmara Municipal de Pimenteiras/PI, na data de 08/07/2024, constante em id 61691386, a fim de apurar a suposta prática de nepotismo envolvendo servidores públicos municipais na gestão da Prefeita Maria Lúcia de Lacerda e do Vice-Prefeito Rogério Tomaz Mota, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser paga em benefício de uma das pastas do Município de Pimenteiras/PI com eventual destinação a ser definida por esse juízo posteriormente, além das penalidades pelo descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em até 10 (dez) dias.

Após o prazo das informações, dê-se vista ao Ministério Público para opinar em até 10 (dez) dias.

Intime-se a parte impetrante desta decisão, através dos seus advogados.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, data registrada no sistema.

FILIPPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí